



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 449270/24  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI  
ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA JACKELINE KERN, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, SIDINEI VANIN JUSTO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3327/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Céu Azul. Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização irregular de serviços jurídicos. Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade do prejulgado. Impossibilidade. Prejulgado em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Prescrição intercorrente limitada à fase de execução dos processos administrativos. Pelo conhecimento e não provimento.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES**, ex-prefeito do Município de Céu Azul (gestão 2009/2012), contra o **Acórdão n.º 1496/24 - Tribunal Pleno** (peça 174), que negou provimento ao Recurso de Revista n.º 595140/23 e manteve inalterado o Acórdão n.º 2212/23 - Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 797150/12, cuja decisão nesse processo foi pela parcial procedência, considerando irregulares as contas por conta das contratações de serviços jurídicos, realizadas em desacordo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o Prejulgado n.º 6<sup>1</sup> desta Corte, com a aplicação de multas administrativas ao gestor.

O Recorrente alega, em síntese, que há prescrição intercorrente trienal, com base no art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999<sup>2</sup>, em razão da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos; e que há inconstitucionalidade no Prejulgado n.º 6, pois restringe a terceirização de serviços jurídicos em afronta à autonomia dos municípios, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, requer a instauração de incidente de inconstitucionalidade e o provimento do recurso para que se declare a prescrição intercorrente ou se julgue improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 708/24 - 7PC, peça 186) expôs que a prescrição intercorrente pode ser utilizada apenas à fase de execução dos processos e que o Superior Tribunal de Justiça já determinou que a Lei Federal n.º 9.873/1999 não se aplica às esferas estaduais e municipais, o que afasta a alegação de prescrição no caso concreto. Também aduziu que o Prejulgado n.º 6 está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que permite a contratação de advogados externos apenas em casos de notória especialização ou serviços singulares, mas não para atividades rotineiras da administração pública; e que a criação de Procuradorias Municipais é decisão política dos municípios, mas uma vez instituída, a contratação de advogados deve ocorrer por concurso público, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal<sup>3</sup>. Desse modo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a decisão recorrida por considerar que não houve negativa de vigência de lei ou divergência jurisprudencial, e que o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade é inadequado, uma vez que o Prejulgado n.º 6 não contraria as diretrizes constitucionais e as orientações da Máxima Corte de Justiça Federal.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/5/pdf/00344741.pdf>. Acesso em 16/09/2024.

<sup>2</sup> Art. 1º (...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É esse o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analizando a situação apresentada pelo Recorrente, entendo que o Recurso de Revisão não merece provimento.

### 1. Da Prescrição Intercorrente: Inaplicabilidade no Caso Concreto

A prescrição intercorrente é regulada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e prevê a paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos como causa para arquivamento dos autos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a referida lei é aplicável exclusivamente ao âmbito federal, não se estendendo automaticamente às esferas estaduais e municipais.

Conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente, que é prevista apenas na Lei n.º 9.873/1999, de aplicação restrita ao âmbito federal”<sup>4</sup>. Portanto, não há previsão legal que autorize a aplicação da prescrição intercorrente ao processo administrativo em questão.

Além disso, conforme o Prejulgado n.º 26<sup>5</sup> do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, “a interrupção do prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do despacho citatório”, afastando a possibilidade de prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, salvo se o processo estiver em fase de execução.

### 2. Prejulgado n.º 6 com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Recorrente sustenta que o Prejulgado n.º 6 é inconstitucional, pois importaria restrições indevidas à contratação de advogados externos pelos municípios, o que seria incompatível com a autonomia municipal reconhecida pela Constituição

<sup>4</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.811.053/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/09/2019.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/8/pdf/00378715.pdf>. Acesso em 16/09/2024.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, tal argumentação não se sustenta diante da análise das decisões da Suprema Corte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar que “a instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização”<sup>6</sup>. Todavia, a Corte Máxima também estabelece que, uma vez instituída a procuradoria própria, as contratações de serviços jurídicos devem obedecer aos requisitos constitucionais, com ênfase na obrigatoriedade de concurso público, conforme previsto pelo inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

No caso concreto, o Município de Céu Azul dispunha de 1 (um) Procurador Jurídico e de 1 (um) Assessor Jurídico, o que demonstra que os serviços jurídicos terceirizados não tinham caráter de excepcionalidade que justificasse a contratação externa, conforme as exigências do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 6. A Suprema Corte é enfática ao dispor que a contratação de advogados externos só é admissível quando houver necessidade de notória especialização em serviço de natureza singular que não possa ser adequadamente prestado pelos integrantes do corpo próprio de procuradores (STF, ADI 6.331/PE).

Assim, o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal não impõe obrigação de criação de procuradorias, mas regula as condições específicas para a contratação externa, alinhando-se à exigência de excepcionalidade e singularidade dos serviços, o que está plenamente em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

### 3. Inviabilidade da Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade

O art. 408 do Regimento Interno<sup>7</sup> desta Casa estabelece que o incidente de inconstitucionalidade deve ser suscitado no julgamento do feito pela

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 6.331/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09/04/2024.

<sup>7</sup> **Art. 408.** Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara e somente se houver a verificação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público. O Prejulgado n.º 6, no entanto, constitui entendimento do próprio Tribunal de Contas sobre a interpretação de normas jurídicas, não sendo passível de questionamento por meio de incidente de inconstitucionalidade.

A alteração ou revogação de prejulgados deve ocorrer através de procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 412 e 413 do Regimento Interno<sup>8</sup>, exigindo-se a maioria absoluta dos Conselheiros para reformar o entendimento firmado.

Em todo caso, não verifico vício de inconstitucionalidade na aplicação do Prejulgado n.º 6, de modo que entendo ser inviável a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Logo, corroborando integralmente as razões trazidas pelo *Parquet* de Contas, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno<sup>9</sup>.

---

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejulgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade.

**Art. 412.** Considera-se revogado ou reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejulgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado.

**Art. 413.** Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejulgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Os prejulgados serão numerados e publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Escola de Gestão Pública.

§ 2º A citação do prejulgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou.

**Art. 32. (...)**

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente